

Fls.

Processo: 0173182-58.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 30/08/2019

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando apurar a notícia de convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e a Secretaria de Estado de Segurança (SESEG) para lotação de policiais militares no interior de escolas da rede estadual de ensino.

Aduz que, através do Inquérito Civil nº 47/12 foi demonstrado que a SEEDUC (Secretaria de Estado de Educação) e a SESEG (Secretaria de Estado de Segurança) firmaram, com a interveniência da Polícia Militar do ERJ, o Termo de Cooperação nº 01/12, com vistas à implantação do Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS -, com vigência nas escolas estaduais durante o período compreendido entre maio de 2012 e maio de 2017.

O programa elaborado pelas referidas Secretarias de Estado visa ao atendimento de demanda relativa à segurança escolar e patrimonial

de unidades escolares estaduais, levando-se em conta alegados critérios de segurança pública.

Ocorre que, para custeio de pessoal e despesas concernentes ao desenvolvimento do PROEIS foram descentralizados recursos da SEEDUC para a SESEG, de forma que as despesas para fins de pagamento do efetivo de policiais militares foram realizadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro com recursos originários do orçamento destinado à educação.

Segundo o autor, as investigações apontam que, na vigência do Termo de Cooperação nº 01/12, foram gastos com o Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS mais de R\$ 147 milhões, entre os anos de 2012 a 2015, valor que deverá ser devolvido à área da educação.

Acrescenta que a SEEDUC ainda afirmou que as prestações de contas relativas aos anos de 2016 e 2017 não foram realizadas em sua totalidade em razão da pendência de alguns pagamentos do período compreendido entre novembro/2016 a maio/2017.

Ressalta, por fim, que a mídia jornalística noticiou, recentemente, a retomada do programa pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de alocar policiais militares nas escolas estaduais, com financiamento de recursos oriundos da educação. Além da retomada do PROEIS, as notícias mencionam a implementação de um outro programa de segurança escolar (Programa "Cuidar"), a ser executado por militares egressos das Força Armadas que atuariam na função de mediadores de conflitos escolares, em substituição aos Inspectores de Alunos. Foi expedida a Recomendação nº 01/2019 a fim de que a SEEDUC se abstivesse de financiar ações de segurança pública e o pagamento de respectivo pessoal com recursos oriundos do orçamento da educação, bem como foram solicitados esclarecimentos, contudo, não houve resposta da SEEDUC.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte ré se abstenha de financiar ações de segurança pública e o pagamento de respectivo pessoal com recursos oriundos do orçamento da educação, seja através do PROEIS ou de qualquer outro projeto ou programa a ele similar (Projeto "Cuidar", por exemplo), mesmo que executados no interior das unidades educacionais, sob pena de

multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Relatados, DECIDO.

Em sede liminar, a pretensão do autor é deduzida sob a forma de tutela inibitória. Segundo o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI, trata-se de demanda que "se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação; assim, é voltada para o futuro, e não para o passado". Para o seu acolhimento, segue o processualista, basta a "simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito)" (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 38).

In casu, está bem caracterizada a "probabilidade de ilícito", haja vista a anunciada retomada de programa do Governo do Estado do Rio de Janeiro que ensejou, em passado recente, a alocação de policiais militares nas escolas estaduais com financiamento através de recursos oriundos da educação.

Note-se que o Parquet não se insurge contra a decisão política de alocar policiais militares em escolas públicas, mas contra a aplicação, para tal desiderato - inerente à seara da segurança pública - de recursos destinados à combalida área da educação.

Em abono à plausibilidade jurídica do pleito liminar exsurge a manifestação técnica do MEC, consubstanciada em ofício expedido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (IE 1483/1485), segundo a qual "não se deve empregar recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino em despesas relacionadas à área de segurança pública, ainda que seja alegada a manutenção da segurança da rede escolar" (IE 1484).

Afigura-se patente, por outro lado, a urgência da medida. É o que se depreende do cenário atual de acesso à rede estadual de ensino, marcado pelo déficit de milhares de vagas, conforme constatado nos autos dos processos 0025717-79.2018.8.19.0001 e 0433931-62.2016.8.19.0001 (14ª Vara de Fazenda Pública) e amplamente reconhecido, nos meios de comunicação, pelo atual Secretário de Estado de Educação. Assim é que, no dia 18 de fevereiro de 2019, o atual Secretário de Estado de Educação admitiu

a inexistência de vaga para todos os estudantes e não descartou a "possibilidade de que algumas crianças percam o ano". A matéria jornalística falava em 20.000 (vinte mil) crianças à espera de vagas. Na ocasião, declarou o Secretário:

"Infelizmente essa é uma realidade, não tem sala de aula disponível para essas crianças e, por isso, a gente está fazendo todos os esforços para que a gente possa construir escolas, porque infelizmente não foi feito nas gestões anteriores" (consulte-se <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/18/secretario-de-educacao-do-rj-admite-que-nao-tem-vaga-para-todos-os-estudantes.gh.html> - grifou-se)

Em 13 de março de 2019, em audiência pública na ALERJ sobre o tema, o Secretário de Educação reconheceu que ainda havia pelo menos 5.000 (cinco mil) alunos aguardando vaga (link da audiência pública realizada - <https://www.youtube.com/watch?v=Z37-cGJKfbQ>).

Por óbvio, diante desse quadro de desproporcional deficiência da prestação do serviço público essencial de educação, tem-se por inadmissível o remanejamento de verbas aparentemente reservadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para outras finalidades, em possível detrimento da observância dos limites mínimos estabelecidos na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A penúria da rede estadual de ensino - refletida na ausência de vagas para milhares de crianças e adolescentes, algo expressamente reconhecido pelo titular da pasta - é excepcionalidade capaz de recomendar veementemente o deferimento de plano, inaudita altera parte, da tutela antecipada. A propósito, em situações excepcionais como a presente, o STJ tem relativizado a exigência de prévia oitiva do poder público para a antecipação de tutela. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para

conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

Ex positis, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de financiar ações de segurança pública, notadamente o pagamento de respectivo pessoal, com recursos oriundos do orçamento da educação, ainda que tais ações sejam executadas no interior das unidades educacionais, sob pena de multa única fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), importância a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas em caso de persistência da recalcitrância da parte ré.

Cite-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08/10/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HEK.ZUUX.SQ2C.1UH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços –
Validação de documentos